



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Mandado de Segurança Processo nº 2065128-79.2013.8.26.0000

Relator(a): **LUIS GANZERLA**

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra omissão do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada no desatendimento da requisição para desocupação de parte das salas destinadas à utilização do Ministério Público em prédios do Poder Judiciário Estadual.

Expõe a existência de tratativas com a autoridade impetrada desde março de 2012, para fins de desocupação das salas, porquanto premente a necessidade de instalação de novas Varas, reformas e melhorias nos edifícios dos fóruns de diversas Comarcas do Estado.

Desde então, o impetrante reitera o pleito formulado, escoado, porém, aos 06.12.2013, o prazo final concedido à autoridade.

Afirma parcial atendimento das requisições, razão pela qual dirige o pedido deduzido nos autos deste *mandamus* às Comarcas de Carapicuíba, Santos, Sorocaba e São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicente, locais nos quais a reorganização do espaço se faz imprescindível.

Salienta, por fim, estar assegurada a manutenção de espaço destinado ao Ministério Público, pois requerida apenas a desocupação de algumas das salas atualmente ocupadas.

Pede a liminar, para impor-se a entrega dos espaços que especifica – livres de pessoas e coisas – no prazo de 15 (quinze dias) (fls. 02/10).

2. De início, ressalte-se o bom entendimento existente entre o Poder Judiciário Paulista e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em especial pelo trato diário e, via de regra, harmônico de seus integrantes, na busca da Justiça e de dar ao jurisdicionado o melhor atendimento.

De toda forma, ante o impasse, a matéria desaguou na área jurisdicional e, de forma técnica, deve ser solucionada.

Os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança são aqueles previstos na Lei nº 12.016/09, ou seja, quando for relevante o fundamento (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (*periculum in mora*).

Quando a lei alude a direito líquido e certo – explana HELY LOPES MEIRELLES – está exigindo que esse direito se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, pág. 36/37, Ed. Malheiros, 29.^a ed.).

O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante (op. e loc. cit.).

Fixadas as necessárias premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Norteia a situação posta nos autos o art. 65, da Constituição do Estado de São Paulo, a seguir transcrito:

Artigo 65 - Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado competem a administração e uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada parte desse uso a órgãos diversos, no interesse do serviço judiciário, como dispuser o Tribunal de Justiça, asseguradas salas privativas, condignas e permanentes aos advogados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob a administração das respectivas entidades.

A dicção do dispositivo é cristalina, *data venia*. Dela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se extrai a competência do Poder Judiciário para administrar o uso dos imóveis e instalações forenses, de forma a servir aos interesses e necessidades de seus órgãos e, em especial, dos jurisdicionados.

Não obstante, assegura salas privativas aos advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma como dispuser o Tribunal de Justiça.

É no intuito de bem cumprir seu "poder-dever" que o impetrante, no exercício da competência assegurada pela própria Constituição, reclama, de forma parcial, os espaços ora ocupados pelo Ministério Público.

Acrescente-se o notório crescimento da entrada de feitos no âmbito judicial, ano a ano, bem como os anseios dos cidadãos por uma prestação jurisdicional de qualidade, em estrito cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, e alcança-se o respaldo necessário à atuação pretendida pelo impetrante.

Apenas para ilustrar-se a situação *sub examine*, na Comarca de Santos - apesar de possuir prédio próprio para suas instalações - o Ministério Público ocupa treze salas do edifício do Fórum. Em Sorocaba o quadro se agrava, porquanto ocupadas vinte e três salas, e existem na Comarca Varas do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Familiar contra a mulher, criadas e não instaladas, justamente por falta de espaço para tanto.

Com a devida permissão, caso fosse concedido idêntico espaço aos advogados e aos membros da Defensoria Pública, por certo não haveria como funcionar o Poder Judiciário, nos mesmos prédios.

Assim, por qualquer ângulo, não há como se manter a situação atual, a qual desborda da normalidade, com a ressalva de inúmeras tratativas realizadas, sem sucesso, ao menos no tocante as Comarcas ora indicadas.

Saliente-se, por oportuno, ter a ilustre autoridade impetrada providenciado, normalmente, em outras Comarcas, a desocupação das salas em excesso, tudo a indicar ser possível em relação as ora questionadas.

Ao final, ressalte-se, o pedido de providências provocado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo junto ao Conselho Nacional de Justiça, ainda pende de julgamento e não houve concessão de liminar, até o presente momento.

3. Destarte, restou demonstrado, *prima facie*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da medida, mormente porque reservadas salas à utilização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público nos edifícios dos Fóruns mencionados, de molde a não causar prejuízo em suas relevantes funções.

Assim, sempre com a devida *venia*, defere-se a liminar, para determinar a desocupação dos espaços especificados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para as providências cabíveis.

4. Comunique-se o teor desta decisão e requisitem-se informações ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça.

5. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Luis Ganzerla
Relator
(Assinatura eletrônica)